

MINISTÉRIO DA SAÚDE
GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO

CARTA DE DIREITOS DOS PACIENTES DO GHC

COMITÊ DE BIOÉTICA



Carta de Direitos dos Pacientes do GHC

Apresentação

Acompanhando legislações e recomendações nacionais e internacionais sobre bioética e direitos humanos, com vistas à:

- Preservar a dignidade e os direitos das pessoas na condição de pacientes
- Qualificar os atendimentos e resguardar seus profissionais da saúde, gestores e a própria instituição

O Comitê de Bioética do GHC, no uso de suas atribuições e após deliberação multidisciplinar, bioética e jurídica entre seus integrantes, juntamente com o Conselho Gestor do HNSC e HCC, apresenta a Carta de Direitos dos Pacientes do GHC que orienta o corpo funcional e os pacientes, para a realização das melhores práticas e cuidados às pessoas aqui atendidas.

CARTA DE DIREITOS DOS PACIENTES DO GHC

Art. 1º Esta Carta dispõe sobre os direitos dos pacientes quando envolvidos em cuidados em saúde prestados no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição – GHC.

§ 1º Submetem-se às disposições desta Carta os profissionais de saúde e os serviços de saúde vinculados ao GHC, sem prejuízo do cumprimento da legislação que rege suas atividades.

§ 2º Os direitos dos pacientes previstos em legislações específicas devem ser aplicados concomitantemente com os estabelecidos nesta Carta.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Carta, são adotadas as seguintes definições:

I – autodeterminação: capacidade do paciente de se autodeterminar segundo sua vontade e suas escolhas, livre de coerção externa ou influência subjugante;

II – diretivas antecipadas de vontade: documento que contém expressamente a vontade do paciente quanto a receber ou não cuidados,

procedimentos e tratamentos médicos, a ser respeitada quando ele não puder expressar, livre e autonomamente, a sua vontade;

III – representante do paciente: pessoa designada pelo paciente, em suas diretivas antecipadas de vontade ou em qualquer outro registro escrito, para decidir por ele sobre os cuidados à sua saúde, nas situações em que estiver incapacitado de expressar livre e autonomamente a sua vontade;

IV – consentimento informado: manifestação de vontade do paciente, livre de coerção externa ou influência subjugante, sobre os cuidados à sua saúde, após ter sido informado, de forma clara, acessível e detalhada, sobre todos os aspectos relevantes sobre o seu diagnóstico, prognóstico, tratamento e cuidados em saúde;

V – cuidados paliativos: assistência integral à saúde prestada por equipe multidisciplinar a paciente com doença ativa e progressiva que ameaça a vida e para a qual não há possibilidade de cura, com o objetivo de promover o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida do paciente e de seus familiares, mediante a prevenção e o tratamento para o alívio da dor e do sofrimento de natureza física, psíquica, social e espiritual;

VI – grupo vulnerável: Pessoas que por sua condição biológica ou psíquica, como crianças, idosos incapacitados, indivíduos com sofrimento mental grave, estão impedidas de dar o seu consentimento livre e esclarecido ou que por sua condição social, como povos indígenas, quilombolas, indivíduos em situação de rua, têm dificuldades de cunho cultural e social para expressar as suas opções ou de opor resistência a um procedimento que não estão de acordo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS PACIENTES

Art. 3º O paciente tem direito a acesso a cuidados em saúde de qualidade, no tempo oportuno, compatíveis à sua condição de saúde, bem como de receber atendimento humanizado, em instalações físicas adequadas.

§ 1º O paciente tem direito a medicamentos e outros insumos de saúde seguros e de qualidade, nos termos dos regramentos do Sistema Único de Saúde, bem como de ser atendido por profissionais adequadamente formados e capacitados.

§ 2º O paciente tem o direito de ser transferido para outra unidade de saúde, após obtidas as condições clínicas que permitam a transferência em segurança, exceto na hipótese da demora na transferência implicar a possibilidade de ocorrência de dano ao paciente.

§ 3º No caso de transferência, o paciente tem o direito de obter a nota de transferência com registro do atendimento ou procedimentos efetuados encaminhado pelo serviço médico de origem ao local de sua transferência.

Art. 4º O paciente tem o direito de não ser tratado com discriminação, exclusão, restrição ou preferência baseados em raça, cor, orientação sexual, identidade de gênero, crença, enfermidade, deficiência, origem nacional ou étnica, faixa etária e renda, entre outras.

§ 1º O paciente tem o direito de ser chamado pelo nome de sua preferência.

§ 2º O paciente tem o direito de ter suas particularidades respeitadas.

Art. 5º O paciente tem o direito, com vistas a assegurar sua segurança, de solicitar informações aos profissionais de saúde, tais como:

I – Se a equipe, assim como o material utilizado, segue normas de higiene e prevenção.

II – explicações claras sobre o procedimento a que vai ser submetido e com que finalidade será realizado.

III - sobre sua condição de saúde, as ações diagnósticas e terapêuticas, os riscos e benefícios que podem decorrer delas, e quais regiões do corpo poderão ser afetadas pelos procedimentos.

IV – identificação do profissional por crachá preenchido com nome e função, exceto quando isso possa resultar em dano ao profissional.

V - o nome e a forma de acessar integrantes da equipe médica encarregada de seus cuidados.

Parágrafo único. O paciente tem o direito de ser informado sobre a procedência dos insumos de saúde que lhes são destinados como, por exemplo, medicamentos, sangue e hemoderivados, dietas e materiais em geral.

Art. 6º O paciente tem o direito de contar com um acompanhante em consultas e internações, salvo quando o médico ou profissional responsável pelos seus cuidados entender que a presença do acompanhante possa acarretar prejuízo à saúde ou segurança do paciente ou de outrem.

Parágrafo único. O representante designado do paciente tem o direito de solicitar informações, de se certificar se os procedimentos de segurança do paciente estão sendo adotados e de acesso irrestrito ao prontuário do paciente.

Art. 7º O paciente tem o direito de participar do processo de tomada de decisão sobre seus cuidados em saúde, o que implica o respeito ao seu direito de informado e ao consentimento informado, sem coerção ou influência indevida, exceto quando estiver em risco de morte iminente e incapaz de autodeterminar-se.

§ 1º O paciente tem o direito de envolver-se ativamente em seus cuidados em saúde, abarcando a discussão sobre os tratamentos disponíveis, seus objetivos e prioridades, bem como a definição do plano terapêutico.

§ 2º A informação deve ser acessível, atualizada e apta a proporcionar a tomada de decisão por parte do paciente.

§ 3º O paciente tem o direito de um interprete ou, no caso da pessoa com deficiência, de meios que possam assegurar sua acessibilidade e o exercício de seus direitos, inclusive o de autodeterminação.

§ 4º O paciente tem o direito de ser informado sobre os cuidados que deve adotar quando receber alta hospitalar.

§ 5º O paciente tem o direito de não ser informado, quando desejar.

§ 6º O paciente tem o direito de retirar o consentimento, a qualquer tempo, sem sofrer represálias.

Art. 8º O paciente tem o direito de ser informado se o tratamento, o medicamento e o método diagnóstico são experimentais, bem como de consentir ou de se recusar a participar de pesquisa em saúde, em conformidade com as normativas específicas sobre ética em pesquisa.

Art. 9º O paciente tem o direito de indicar um representante, de sua

livre escolha, a quem confiará a tomada de decisões, quando não puder exprimir sua vontade.

Parágrafo único. Quando o paciente não tiver designado representante, aplica-se a seguinte ordem de prioridade de representação:

I - o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato;

II - o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto;

III - entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

Art. 10º O paciente tem direito à confidencialidade das informações sobre seu estado de saúde, tratamento e outras de cunho pessoal, mesmo após sua morte, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Os dados e registros referentes ao paciente deverão ser devidamente manuseados e arquivados de modo a preservar sua confidencialidade.

Art. 11º A revelação de informações pessoais sobre o paciente para terceiros não previamente autorizados, incluindo familiares, condiciona-se ao seu consentimento prévio, exceto quando houver determinação legal.

Art. 12º O paciente deve ter sua privacidade respeitada quando submetido a cuidados em saúde, o que compreende:

I - o direito de ser examinado em lugar privado, que pode ser mitigado em situações de emergência.

II – o direito de aceitar ou recusar qualquer visita;

III – o direito de consentir ou não a presença de estudantes ou profissional de saúde estranho aos seus cuidados em saúde.

Art. 13º O paciente tem direito de buscar segunda opinião profissional sobre seu estado de saúde ou procedimento recomendado, em qualquer fase do tratamento, bem como de ter tempo suficiente para tomar decisão, salvo em situações de iminente risco de morte.

Art. 14º O paciente tem o direito de ter suas diretivas antecipadas

respeitadas pelos familiares e pelos profissionais de saúde.

Art. 15º O paciente tem o direito de ter acesso ao seu prontuário, sem necessitar apresentar justificativa, inclusive de obter cópia sem ônus, de solicitar retificação e de exigir que seja mantido em segurança.

Art. 16º O paciente tem o direito de morrer com dignidade, livre de dor conforme as normas e protocolos sobre cuidados paliativos e de escolher o local de sua morte.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS PACIENTES

Art. 17º Cabe aos pacientes compartilhar informações sobre doenças passadas, internações, medicamentos dos quais faz uso e outras pertinentes com os profissionais de saúde, visando auxiliá-los na condução de seus cuidados.

Parágrafo único. O paciente tem responsabilidade compartilhada e deve seguir as orientações do profissional de saúde, salvo quando apresentar eventos adversos ou decidir pela suspensão do tratamento e buscar outro profissional.

Art. 18º Compete ao paciente a solicitação de informações adicionais sobre o seu estado ou o tratamento, quando necessitar de mais esclarecimentos.

Art. 19º Os pacientes são responsáveis por informar à equipe de saúde sobre suas diretivas antecipadas, caso possuam, e de solicitar que as mesmas sejam registradas e preservadas em seu prontuário.

Art. 20º Os pacientes são responsáveis por informar aos profissionais de saúde acerca da desistência do tratamento prescrito, bem como de mudanças inesperadas em sua condição.

Art. 21º Os pacientes devem cumprir as regras e regulamentos dos serviços de saúde, bem como respeitar os direitos dos outros pacientes e dos profissionais de saúde.

Art. 22º Como parte da relação de cuidados, o paciente deve zelar por manter atitude colaborativa e respeitosa com o profissional que lhe atende.

www.ghc.com.br

bioetica@ghc.com.br

contato: (51) 3357-2654



MINISTÉRIO DA
SAÚDE

